

multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, que deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Fica ciente o atual gestor, no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas de 2011 desta Prefeitura, para conhecimento e verificação do cumprimento das determinações, bem como quanto aos indícios de regularização, e, 2011, do saldo remanescentes da contribuição do PASEP, relativo à competência de 2010, no montante de R\$ 19.045,68, em cumprimento ao artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.715/1998. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs 5.950-1/2011 e 11.721-8/2010
Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL VALE DO GUAPORÉ
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2010 e relatório de controle externo simultâneo
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 4.017/2011

Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL VALE DO GUAPORÉ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.950-1/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.624/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Vale do Guaporé, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Layr Mota da Silva; recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que encaminhe no prazo de 15 dias, documentos legítimos que comprovem o recolhimento ao INSS das quotas de contribuição previdenciária descontadas dos prestadores de serviço, conforme determinação constante no acórdão 2.671/2010 e que realize todos os procedimentos descritos nas razões do voto do Relator, os quais buscam assegurar o fiel cumprimento da Legislação e Princípios que regem a Administração Pública; e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Layr Mota da Silva, a multa de 15 UPFs/MT, por não ter planejado as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatória adequada, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao Conselheiro Relator das contas de 2011 deste Consórcio, a fim de que a SECEX da sua relatoria inclua como ponto de controle de auditoria a determinação expedida em razão do item 4. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs 4.094-0/2011 (4 volumes), 3.882-2/2010, 5.974-9/2010, 8.262-7/2010, 11.273-9/2010 (3 volumes), 13.791-0/2010, 15.803-8/2010 (2 volumes), 17.848-9/2010, 20.063-8/2010 (3 volumes), 21.864-2/2010 (2 volumes), 23.529-6/2010, 109-0/2011 e 1.919-4/2011 (2 volumes).

Interessada DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2010 e balancetes dos meses de janeiro a dezembro.

Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA

ACÓRDÃO Nº 4.018/2011

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.094-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 6.446/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com

recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Departamento Estadual de Trânsito, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Teodoro Moreira Lopes; determinando à atual gestão que: a) aprimore os lançamentos contábeis, observando a legislação pertinente; b) aprimore os controles internos, especialmente os relativos à fiscalização, execução e registro de contratos e de controle de frota de veículos; c) informe a este Tribunal de Contas as conclusões dos processos de apuração e responsabilização dos servidores que cometeram infrações; d) corrija os procedimentos relacionados a alterações orçamentárias, observando a legislação pertinente; e) encontre alternativas para a oferta de serviço de restaurante para os servidores no prazo de 03 meses; f) observe rigorosamente a Lei 8.666/1993, especialmente no que concerne à composição da comissão de licitação e a realização de dispensas/inexigibilidades; g) instaure tomada de contas especial destinada a apurar os fatos descritos concorrentes à Concorrência nº 002/2009 e ao Contrato de Concessão de Serviço Público nº 001/2009, cujas conclusões devem ser remetidas para julgamento por este Tribunal no prazo de 30 dias; h) observe os ditames do Decreto Estadual nº 20/1999 e alterações; i) observe as determinações do Decreto Estadual nº 3.549/2004; j) observe a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal; e, ainda, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, aplicar ao Sr. Teodoro Moreira Lopes multa no valor total correspondente a 121 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT pela não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes; b) 11 UPFs/MT pelas falhas no recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; c) 11 UPFs/MT pela ausência de controle da frota de veículos; d) 11 UPFs/MT pela abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, com recursos inexistentes; e) 11 UPFs/MT pela investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação; f) 11 UPFs/MT pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; g) 11 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; h) 22 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos; sendo 11 UPFs/MT para cada apontamento não sanado; i) 11 UPFs/MT pela inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado; e, j) 11 UPFs/MT pela condução dos veículos do DETRAN por servidores sem solicitação/justificativa do setor demandante; cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Fica ciente o atual gestor, no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 194, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas do exercício de 2011 deste Departamento, para acompanhamento do cumprimento das determinações. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relator a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participaram ainda do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM e a Auditora Substituta de Conselheiro JAQUELINE JACOBSEN, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs 4.273-0/2011 e 12.072-3/2010.
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2010 e relatório de controle externo simultâneo.
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

ACÓRDÃO Nº 4.019/2011

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.273-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.760/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de General Carneiro, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Heder Caio Pereira da Silva; recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando ao atual gestor que realize todos os procedimentos descritos nas razões do voto do Relator e cumpra com rigor a Legislação e Princípios que regem a Administração Pública; e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Heder Caio Pereira da Silva, a multa no valor de 30 UPFs/MT, em razão da irregularidade do item 5.1, que retrata pagamento de serviços de publicações sem procedimento licitatório, sendo oportuno ressaltar que esse ato ilegal é reincidente e o gestor nas contas de 2009 já tinha sido penalizado com multa, que mesmo assim não foi suficiente para inibi-lo de repetir tal ato, razão pela qual, neste momento está sendo aplicada a sanção comentada no valor máximo permitido, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM, foi lido pelo Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Processos nºs 6.729-6/2011 (3 volumes) e 11.241-0/2010 (5 volumes)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS